



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.005777/2008-22
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.558 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente BRAP ENGENHARIA LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/03/1995 a 30/06/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação tributária acessória a empresa deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço

MULTA – PREVISÃO LEGAL

O descumprimento de obrigação tributária acessória sujeita o contribuinte à multa devidamente fundamentada na legislação vigente, não cabendo alegações de ilegalidade

DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO

Para as infrações cuja multa independe do período em que se verificou o descumprimento da obrigação acessória, a existência de infração em uma única competência fora do prazo decadencial leva à procedência da autuação

RESPONSÁVEIS LEGAIS – PÓLO PASSIVO – NÃO INTEGRANTES

Os representais legais da empresa elencados pela auditoria fiscal no Relatório de Representantes Legais não integram o pólo passivo da lide, não lhes sendo atribuída qualquer responsabilidade pelo crédito lançado, seja solidária ou subsidiária. A relação tem como finalidade subsidiar a Procuradora da Fazenda Nacional na eventual necessidade de identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Julio César Vieira Gomes que dava provimento parcial ao recurso para que se atribuisse à relação de co-responsáveis a finalidade meramente indicativa dos representantes legais.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de infração ao disposto na Lei nº 8.212/1991, art. 30, inciso I, alínea 'a', na Lei nº 10.666/2003, art. 4º, *caput* e no Decreto nº 3.048/1999, art. 216, inciso I, alínea 'a', que consiste em a empresa deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 179/189), a autuada deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a diversos segurados que lhe prestaram serviços de março de 1995 a junho de 2004, apuradas nas seguintes situações:

- Segurados registrados pela empresa, constantes em folhas de pagamento que não exibiram a totalidade dos descontos das contribuições previdenciárias de segurados empregados, no período 02/99 e 12/00, e listados no Anexo.I. Nessa situação, não houve o desconto, ou foi descontada a menor a contribuição previdenciária do segurado empregado incidente sobre a gratificação natalina, em grande parte das folhas de pagamento.
- Segurados registrados pela empresa, constantes em suas folhas de pagamento, mas que receberam remunerações suplementares ao que foi declarado naquelas, remunerações contabilizadas no período 09/03, 07/04 a 11/04, 13/04 (19.516.020/0004.90-Uberlândia), e estão listados no Anexo.II.
- Segurados não constantes nas folhas de pagamento ou nos Livros de Registro de Empregados da empresa nos meses em que prestaram serviços à mesma, recebendo remunerações que foram contabilizadas e assinando recibos de prestação de serviços no período 12/97, 01/98 a 04/98, 07/98, 08.98 a 11/98, 02/99 a 04/99, 06/99 a 09/99 e listados no Anexo.III. Nesse caso, a auditoria fiscal constatou a prestação de diversos serviços, por segurados empregados que nunca constaram nas folhas de pagamento ou nos Livros de Registro de Empregados da empresa, e a segurados empregados que após a rescisão do contrato continuaram prestando serviços à empresa.
- Segurados registrados pela empresa, constantes em suas folhas de pagamento, mas que receberam remunerações suplementares "pagas por fora" no período 12/97, 01/98 a 12/98, 02/99 a 11/02, 13/02, 01/03 a 04/04, 06/04 e listados no Anexo.IV. Verificou a auditoria fiscal que existiam pelos menos dois recibos assinados pelos empregados, mas apenas um destes recibos era lançado na folha de pagamento do mês.

- Segurados não constantes nas folhas de pagamento ou nos livros de registro de empregados da empresa nos meses em que prestaram serviços à mesma, recebendo remunerações "pagas por fora" no período 03/95 a 10/99, 13/99 a 09/01, 11/01, 13/01 e listados no Anexo.V.
- Segurados não constantes nas folhas de pagamento ou nos livros de registro de empregados da empresa, cujos serviços prestados na condição de segurado autônomo, receberam remunerações "pagas por fora" no período 04/03 a 05/03, e listados no Anexo VI.
- Segurados não constantes em suas folhas de pagamento ou nas fichas de registro de empregados da empresa, recebendo remunerações na condição indevida de estagiários no período, no período 11/98 a 07/99, 10/99, 02/00, 04/00 a 01/01, e estão listados no Anexo VII. Segundo a auditoria fiscal foi solicitado à empresa que apresentasse a documentação que comprovasse o pagamento de bolsa estágio e esta não o fez.

Segundo a auditoria fiscal, os documentos utilizados para a apuração da infração foram apreendidos através do Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos (AGD) de 14/03/2005, como também foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais.

A autuada teve ciência do lançamento em 09/11/2005 e apresentou defesa (fls. 305/329) onde alega que a autuação deveria ser cancelada pelo fato de a auditoria fiscal ter feito incidir valores abusivos, extorsivos e ilegais referentes à multa aplicada.

Argumenta que teria ocorrido a decadência do direito quanto à constituição dos créditos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a outubro/2000.

Aduz que o valor da multa (e de eventuais encargos e de juros incidentes sobre a referida multa) jamais pode atingir o patamar pretendido no Auto de Infração, sob pena de se caracterizar um ato de confisco.

Alega a ilegalidade da taxa SELIC.

Considera que não há qualquer razão para a responsabilização das pessoas identificadas no Relatório Coresp – Co-Responsáveis principalmente porque na administração da sociedade não praticaram qualquer ato ilícito ou contrário ao Estatuto Social da empresa.

Pela Decisão Notificação nº 11-401.4/0021/2006 (fls. 338/341), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 349/373), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Após apresentação de contrarrazões (fls. 377/378), os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por haver deixado de descontar a contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais conforme dispõe na Lei nº 8.212/1991, art. 30, inciso I, alínea 'a', na Lei nº 10.666/2003, art. 4º, *caput* e no Decreto nº 3.048/1999, art. 216, inciso I, alínea 'a', abaixo transcritos.

Lei nº 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Lei nº 10.666/2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia

Decreto nº 3.048/1999

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I-a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração

Como se vê, a legislação é clara quanto à obrigação tributária acessória a ser cumprida pelas empresas e o Relatório Fiscal da Infração traz com precisão quais os valores

recebidos por segurados empregados e contribuintes individuais não foram objeto da devida arrecadação por parte da recorrente.

Assevere-se que a recorrente não manifesta qualquer inconformismo quanto às remunerações consideradas pela auditoria fiscal, limitando-se a questionar a validade do lançamento com alegações de nulidade.

Pretende a recorrente ver o presente auto de infração anulado sob o argumento de que a multa aplicada seria abusiva, extorsiva e ilegal, como também teria um caráter confiscatório.

Não se verifica o alegado pela recorrente.

A multa aplicada pela auditoria fiscal obedeceu o que dispõe a legislação vigente, no caso, a Lei nº 8.212/1991 art. 92 e art. 102 e Decreto nº 3.048/1999 art. 283, inciso I, alínea “g” e art. 373.

Lei nº 8.212/1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (...)

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

Decreto nº 3.048/1999

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I-a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)nas seguintes infrações: (...)

g)deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (...)

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

A multa aplicada ao contribuinte correspondeu ao valor atualizado à época do lançamento de R\$ 1.101,75, totalmente de acordo com a legislação em vigor.

A recorrente apresenta preliminar de decadência que não merece acolhida.

A decadência deve ser verificada considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

No entanto, verifica-se que a recorrente deixou de arrecadar contribuição dos segurados a seu serviço **03/1995 a 06/2004** e o lançamento ocorreu em **09/11/2005**, data da ciência do sujeito passivo.

Como a multa para o tipo de infração em tela é única e independente do tempo da infração, a caracterização do descumprimento da obrigação acessória numa única competência não abrangida pela decadência é suficiente para a procedência da autuação.

Assim, não há que se falar em decadência no presente caso.

Outra questão trazida pela recorrente diz respeito à alegada responsabilização das pessoas físicas constantes do Relatório CORESP – Relação de Co-responsáveis.

Outra questão trazida pela recorrente refere-se ao seu pedido de que sejam retirados os nomes dos sócios pessoas físicas do Relatório de Representantes Legais - REPLEG.

O citado relatório apenas elenca os responsáveis legais pela empresa sem, contudo, atribuir-lhe qualquer responsabilidade, seja solidária ou subsidiária. Tanto é que não foi oferecido prazo de defesa para tais pessoas.

O CORESP contém os responsáveis pela gerência da sociedade e os períodos correspondentes, dados obtidos do contrato social e alterações.

Tal relatório serve para subsidiar a Procuradora da Fazenda Nacional – PFN na necessidade de identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial,

caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional art. 135, Inciso I e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980 que estabelece o seguinte:

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros

Portanto, não há razão no pedido da recorrente para que sejam excluídas do Relatório de Representantes Legais as pessoas físicas que efetivamente foram responsáveis pela empresa no período do lançamento conforme informação do contrato social da empresa e eventuais alterações.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira